



Agravo de Instrumento nº 0055872-87.2026.8.19.0000

Agravante: Kleyton Alexandre Silva do Vale

Agravado: Light Serviços de Eletricidade LTDA.

Relator: Desembargador Luiz Fernando de Andrade Pinto

DECISÃO

1- Cuida-se de pedido de efeito suspensivo em agravo de instrumento interposto contra decisão (índice 300649068, dos originários) que indeferiu a tutela de urgência requerida, nos termos aqui produzidos:

“1- Anote-se, onde couber, o novo patrocínio da parte autora, conforme procuração de IE 297438192.

2- O pedido de tutela de urgência formulado no IE 283379287, para que a Ré se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica no imóvel da parte autora, bem como o requerimento de IE 297438191, visando ao restabelecimento do fornecimento na unidade consumidora objeto da lide, foram apresentados após a decisão saneadora de IE 275127762.

Com efeito, da análise da emenda substitutiva à petição inicial de IE 61651228, recebida por meio da decisão de IE 76912451, verifica-se que a parte autora não formulou, naquele momento, pedido de tutela de urgência.

Nos termos do art. 329, II, do CPC, o autor poderá aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir até o saneamento do processo, com o consentimento do réu. Ultrapassado esse marco processual, estabilizam-se os limites objetivos da demanda, não sendo possível a formulação de novos pedidos, ainda que haja concordância da parte ré.

Assim, considerando que os requerimentos foram formulados somente após o saneamento, não podem ser apreciados nestes autos, por configurarem inovação objetiva da demanda, podendo eventual pretensão não deduzida oportunamente ser objeto de ação própria.

3- Considerando a complexidade do exame a ser realizado pelo expert, estando os honorários propostos de acordo com a praxe forense e com o disposto no Verbete nº 360 da Súmula da Jurisprudência Predominante desta Corte, HOMOLOGO-OS, no patamar indicado no IE 278289352.

Intime-se-o, para realização de seu mister.”



Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que deixou de apreciar pedido de tutela de urgência incidental destinado ao restabelecimento do fornecimento de energia elétrica. O juízo de origem entendeu que o requerimento, formulado após o saneamento, configuraria inovação objetiva da demanda, com fundamento no art. 329, II, do CPC. O agravante sustenta, contudo, que se trata de tutela provisória baseada em fato superveniente, diretamente relacionado à controvérsia já existente sobre a regularidade da medição e das cobranças de energia.

Afirma que, embora já tivesse comunicado cobranças elevadas antes do saneamento, a situação posteriormente se agravou, com novas faturas consideradas incompatíveis com seu histórico de consumo. O risco concretizou-se com a interrupção do fornecimento de energia, que, segundo relata, perdurava havia 24 dias e atingia sua residência, onde vivem também seus três filhos menores, inclusive um bebê de 10 meses. Defende que a interrupção constitui fato superveniente relevante, que deve ser considerado pelo julgador nos termos do art. 493 do CPC, não podendo ser tratada como simples alteração do objeto da ação.

O agravante sustenta estarem presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano, destacando que o próprio juízo determinou a realização de perícia para verificar a regularidade do medidor, enquanto as cobranças que deram origem ao corte ainda são objeto de discussão. Alega que a manutenção da interrupção até o término da perícia compromete a subsistência familiar e a utilidade do processo. Subsidiariamente, oferece-se a possibilidade de pagamento ou depósito judicial dos valores correspondentes à média histórica de consumo ou à parcela incontroversa.

Ao final, requer tutela provisória recursal, com fundamento no art. 1.019, I, do CPC, para determinar o imediato restabelecimento da energia, no prazo de 24 horas, e impedir nova suspensão em razão dos débitos discutidos, sob pena de multa diária de R\$ 500,00. No mérito, pede o provimento do recurso para reconhecer que o pedido de restabelecimento, formulado em razão de fato superveniente, não configura inovação objetiva da demanda e deve ser apreciado no curso do processo.

Decido.

De início, defiro a gratuidade de justiça.

O artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, permite ao relator do agravo de instrumento "atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em tutela antecipada, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão."





Tal disposição autoriza que o relator do agravo possa tanto suspender o ato recorrido, como também conceder liminarmente uma providência indeferida pelo juízo de primeiro grau.

Para tanto, deverá demonstrar a plausibilidade dos fundamentos recursais e o risco de danos graves irreparáveis ou de difícil reparação (art. 995, parágrafo único CPC).

No caso concreto, a controvérsia está relacionada à regularidade da medição do consumo de energia elétrica e das cobranças realizadas pela concessionária, tendo o próprio Juízo de origem determinado a realização de prova pericial para a apuração da questão.

Nesse contexto, o pedido de restabelecimento do fornecimento de energia elétrica não configura inovação objetiva da demanda, como entendido na decisão agravada. Trata-se, em verdade, de pretensão de tutela provisória fundada em fato superveniente, diretamente relacionado à relação jurídica já submetida à apreciação judicial.

Com efeito, conforme relatado no recurso, após o ajuizamento da demanda e no curso da instrução, permaneceram as cobranças reputadas excessivas, sobrevindo, posteriormente, a efetiva interrupção do fornecimento de energia elétrica. Cuida-se, portanto, de circunstância nova, ocorrida no curso do processo, que não poderia ter sido objeto de pedido anterior ao seu acontecimento.

A situação é especialmente relevante porque o corte do serviço decorre justamente das faturas cuja regularidade constitui objeto da controvérsia e cuja apuração ainda depende da prova pericial determinada pelo Juízo. Assim, não se mostra razoável que o agravante permaneça privado de serviço essencial enquanto se aguarda a definição judicial acerca da legitimidade das cobranças.

Também se encontra presente o perigo de dano e de comprometimento do resultado útil do processo. Segundo informado, o agravante encontra-se sem fornecimento de energia elétrica há 24 dias, situação que atinge igualmente seus três filhos menores, dentre eles um bebê de apenas 10 meses de idade. A energia elétrica constitui serviço público essencial, indispensável às necessidades básicas do núcleo familiar, de modo que a privação prolongada do serviço acarreta situação de evidente vulnerabilidade e não pode ser relegada à espera do encerramento da instrução processual.

A urgência, portanto, não decorre de mera alegação abstrata, mas de situação concreta e atual, agravada pela presença de criança de tenra idade no núcleo familiar.

De outro lado, a medida mostra-se reversível, pois eventual conclusão desfavorável ao agravante ao final da demanda não impede a





cobrança dos valores que venham a ser reconhecidos como devidos, inexistindo, neste momento, prejuízo irreparável à concessionária.

Diante desse cenário, em juízo de cognição sumária, verifico a presença dos requisitos para a concessão da tutela recursal, notadamente a probabilidade de provimento do recurso, diante da natureza superveniente do fato que ensejou o pedido, e o perigo de dano decorrente da manutenção da interrupção de serviço essencial.

Assim, **DEFIRO EFEITO SUSPENSIVO** ao agravo para determinar que a agravada restabeleça o fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora do agravante, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, abstendo-se de promover nova interrupção em razão dos débitos e faturas que constituem objeto da controvérsia nos autos de origem, até ulterior deliberação deste Tribunal ou conclusão da prova pericial, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, limitada, inicialmente, a R\$ 10.000,00.

2- **OFICIE-SE** ao juízo de origem para ciência desta decisão e que **DISPENSO INFORMAÇÕES**.

3- Sem prejuízo, **À AGRAVADA** para, querendo, apresentar suas contrarrazões, na forma do art. 1.019, II, CPC.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2026.

Desembargador LUIZ FERNANDO DE ANDRADE PINTO
Relator